



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.735135/2024-56
ACÓRDÃO	1202-002.531 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MWM - TUPY DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 15/07/2019, 15/08/2019, 15/09/2019

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

É NULO O ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO QUE DEIXA DE APRECIAR RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO CAPAZ DE AFASTAR TOTAL OU PARCIALMENTE A AUTUAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a nulidade parcial da decisão de primeira instância, suscitada de ofício pelo relator, e determinar o retorno dos autos para que seja proferido acórdão complementar com apreciação das razões de defesa não analisadas na decisão original.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio NovaesFerreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, AndreaViana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz,Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuações de IRPJ e CSLL por adições não computadas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 2019, que – segundo o entendimento adotado pela Autoridade Fiscal – a Recorrente estaria obrigada em razão da recuperação de custos e despesas relativos ao reconhecimento judicial de indébito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, nos autos do mandado de segurança sob nº 5024910-85.2014.4.04.7107.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, que o crédito reconhecido judicialmente foi habilitado em 26/06/2019 e utilizado pela Recorrente em declarações de compensação transmitidas a partir de 15/07/2019, inicialmente com o PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação) 17901.92701.150719.1.3.575008, na qual informou o crédito de R\$ 235.889.987,00.

As autuações foram fundamentadas no entendimento da Autoridade Fiscal sobre:

- (i) a tributação dos juros SELIC recebidos em razão da repetição do indébito tributário e a modulação dos efeitos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema de repercussão geral nº 962; e
- (ii) o critério temporal da exigência do compute na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL de valores recuperados a título de tributos pagos indevidamente, que foram deduzidos em períodos anteriores.

Para a Autoridade Fiscal, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral nº 962 não seria aplicável ao caso concreto, no qual não estaria presente nenhuma das exceções previstas pelo Supremo Tribunal Federal quando da modulação dos efeitos a partir de 30/09/2021, eis que não haveria uma discussão prévia e expressa sobre a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a SELIC.

17. O STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 1063187, objeto do tema de Repercussão Geral nº 962, em 27/09/2021, fixou a tese de que “é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

18. Esta tese foi motivo de modulação temporal, sendo que foi estabelecido que ela produza efeitos “ex nunc” a partir de 30/09/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados:

- a) as ações ajuizadas até 17/09/2021 (data do início do julgamento do mérito);
- b) os fatos geradores anteriores a 30/09/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

19. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 11469/2022/ME que, em seu item III.3, esclarece os efeitos da decisão do STF são

“ex nunc” alcançando fatos geradores a partir de 30/09/2021, ressalvando, no entanto, as ações judiciais ajuizadas até 17/09/2021, ainda em curso, ou fatos geradores ocorridos antes de 30/09/2021, cujos pagamentos de IRPJ e CSLL, em relação à repercussão geral, ainda não tenham ocorrido.

20. As ações judiciais ressalvadas, segundo o parecer, possuem algumas delimitações. Ainda que preventivas e que estejam em curso, devem discutir precisamente a tributação da Selic pelo IRPJ e CSLL, portanto, devem conter pedido específico de repetição dos valores recolhidos a título de IRPJ, IRPF e de CSLL sobre os juros de mora equivalentes à Selic, no contexto da repetição/compensação de outro tributo, ou pedido específico voltado a impedir a União de ofertar a Selic à tributação desses mesmos tributos na repetição/compensação do indébito.

21. O fato gerador do IRPJ e CSLL sobre a Selic do processo judicial em pauta (Crédito 1), ocorreu antes de 30/09/2021 (foi em 15/07/2019, data em que apresentou o primeiro PER/DCOMP demonstrador do valor do crédito). Poderia se enquadrar no efeito modulador do STF e, não incidir IRPJ e CSLL sobre os juros Selic, no entanto, ele não foi pago porque o contribuinte apresentou uma medida judicial (MS) evitando sua exigibilidade até que ocorresse a homologação das Dcomps. Poderia então se enquadrar no efeito modulador das ações judiciais, uma vez que esta foi apresentada em 21/12/2020, e, portanto, já estava em curso em 17/09/2021. Contudo, o pedido do contribuinte no MS não se refere especificamente à repetição de indébito de IRPJ e CSLL sobre Selic já recolhidos e, também não se refere à sua não tributação. O que foi pedido foi para que a tributação ocorresse em período diferente, posterior, quando as Dcomp fossem homologadas. Portanto, entende-se que suas ações não estão dentro do escopo estabelecido, e os juros Selic da correção dos débitos devem ser tributado pelo IRPJ e CSLL.

22. Desta forma, seguindo a decisão do STF sobre o tema de Repercussão Geral nº 962, entendemos que para o Crédito 1 deve-se tributar o principal e os juros Selic (R\$ 235.889.987,00), para IRPJ e CSLL.

23. Realizamos levantamento dos valores apresentados nos PER/DCOMP transmitidos pela fiscalizada, com utilização deste Crédito 1, e verificamos os seguintes valores de atualizações de juros SELIC, que serão lançados:

DATA PD	PER/DCOMP (PD)	VALOR TOTAL CRÉDITO PD	CORREÇÃO SELIC	VALOR A LANÇAR
15/07/2019	17901.92701.150719.1.3.57-5008	235.889.987,00	127.633.460,90	235.889.987,00
15/08/2019	22972.96792.150819.1.3.57-0844	237.222.056,47	1.332.069,47	1.332.069,47
06/09/2019	23494.59509.060919.1.3.57-9987	238.380.458,61	1.158.402,14	1.158.402,14
			130.123.932,51	238.380.458,61

Onde:

- **DATA PD:** data de transmissão do PER/DCOMP;
- **VALOR TOTAL CRÉDITO PD:** valor total do crédito (valor original + correção pela SELIC) declarado pela fiscalizada no PER/DCOMP inicial, de 15/07/2019;
- **CORREÇÃO SELIC:** valor de correção pela taxa SELIC apresentado no primeiro PER/DCOMP e de correções adicionais apresentadas em documentos posteriores. Lista restrita ao ano 2019;
- **VALORES A LANÇAR:** valores a serem lançados nos autos de infração de IRPJ e CSLL.

Com relação ao critério temporal da adição dos valores recuperados a título de pagamento indevido de PIS e Cofins, a Autoridade Fiscal entendeu por bem aplicar o entendimento veiculado pela Solução de Consulta Cosit nº 183 de 15/12/2021, exigindo a adição na data da entrega da primeira declaração de compensação, na qual se declara o valor integral do crédito. Veja-se.

13. A Solução de Consulta Cosit nº 183 de 15/12/2021, esclarece que na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, nas quais em nenhuma fase do processo foram definidos pelo juízo os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara o valor integral a ser compensado, que o indébito e os juros de mora, sobre eles incidentes até essa data, devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e CSLL.

(...)

27. Diante de todo o exposto neste relatório, procederemos ao lançamento de ofício dos tributos IRPJ e CSLL conforme valores detalhados abaixo:

DATA PD	PER/DCOMP (PD)	VALOR TOTAL CRÉDITO PD	CORREÇÃO SELIC	VALORES A LANÇAR
15/07/2019	17901.92701.150719.1.3.57-5008	235.889.987,00	127.633.460,90	235.889.987,00
15/08/2019	22972.96792.150819.1.3.57-0844	237.222.056,47	1.332.069,47	1.332.069,47
06/09/2019	23494.59509.060919.1.3.57-9987	238.380.458,61	1.158.402,14	1.158.402,14

Contudo, a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento do IRPJ e CSLL com a exigibilidade suspensa, por força de liminar posteriormente confirmada em sentença proferida nos autos do mandado de segurança sob nº 5026763-63-2020.4.03.6100, que concedeu a segurança nos seguintes termos.

Por fim, não comporta análise nesta oportunidade a pretensão de compensar os pagamentos indevidos que eventualmente tenham sido feitos em decorrência da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os indébitos tributários reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107 e sobre a Taxa SELIC incidente sobre eles, eis que o pedido está assentado em fato incerto e não há prova pré-constituída.

Em razão do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar que o fato gerador do IRPJ e da CSLL sobre o indébito tributário reconhecido no Mandado de Segurança nº 5024910- 85.2014.4.04.7107 (e sobre a Taxa SELIC sobre ele incidente) só se verifica com a homologação pelo Fisco do pedido de restituição e/ou compensação.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação questionando dois aspectos da autuação:

- (i) exoneração do crédito tributário de IRPJ e CSLL sobre a SELIC incidente sobre os créditos objeto de repetição de indébito, diante da necessária aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 962 de repercussão geral; e
- (ii) erros de cálculo cometidos pela Autoridade Fiscal, que desconsiderou que parte dos valores lançados já haviam sido oferecidos à tributação quando da homologação das declarações de compensação.

A impugnação também foi resumida com mais detalhes no relatório integrante do acórdão recorrido.

Impugnação

Em 20/12/2024 (fls. 2.277/2.278), a fiscalizada apresentou impugnação (fls. 2.279/2.293) onde informa em síntese e fundamentalmente o seguinte:

- Esclarece, preliminarmente, sobre o Mandado de Segurança nº 5026763-63.2020.4.03.6100 (distribuído em 21/12/2020) com liminar de 11/01/2021, posteriormente confirmada por sentença em 12/08/2022, que suspende a exigibilidade do IRPJ/CSLL relativos ao indébito (e Selic) até a homologação dos pedidos de compensação/restituição. Por tal razão, a fiscalização lavrou os autos sem multa e com exigibilidade suspensa, “para prevenir decadência”;
- Afirma que, por estar judicializada a questão referente ao lançamento do principal, até poderia deixar de impugnar administrativamente (menção à Súmula CARF 1), mas opta por fazê-lo porque: (i) houve lançamento sobre a Selic (que reputa inconstitucional após Tema 962) e (ii) haveria erros de cálculo na apuração do quantum debeatur;
- Informa que ao julgar o Recurso Extraordinário 1.063.187 (Tema 962), o STF estabeleceu que a decisão produzirá efeitos a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, em 30.9.2021, ficando ressalvadas da modulação:
 - (i) as ações ajuizadas antes da data do início do julgamento do mérito (17.9.2021); e
 - (ii) os fatos geradores anteriores a 30.9.2021 em relação aos quais não tenha havido pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.
- Porém, ao analisar a modulação de efeitos do Tema 962 da Repercussão Geral, a D. Fiscalização equivocou-se na interpretação de ambas as hipóteses de ressalvas estabelecidas pelo STF, levando à conclusão incorreta de que os efeitos da decisão não seriam aplicáveis ao caso da Requerente;
- A impugnação argumenta que o caso se enquadra simultaneamente nas duas ressalvas: (a) há ação anterior a 17/09/2021 que discute Selic (indica trechos do pedido/da apelação com referência expressa ao Tema 962) e (b) o fato gerador tomado pela fiscalização (15/07/2019) é anterior a 30/09/2021 sem pagamento (exigibilidade suspensa).
- Por isso, sustenta que qualquer lançamento sobre Selic é indevido.
- A defesa rebate a leitura fiscal de que o MS não abrangeria a Selic, anexando passagens que, segundo a peça, revelam pedido expresso sobre o tema:

43. Ao final, a Impetrante pleiteia a confirmação da ordem liminar mediante a **CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA**, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, a fim de declarar, reconhecer e assegurar os seguintes direitos líquidos e certos:

(i) ao reconhecimento de que o fato gerador do IRPJ e da CSLL sobre o indébito tributário reconhecido no Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107 **(e sobre a Taxa SELIC sobre ele incidente)** só se verifica com a homologação pelo Fisco do pedido de restituição e/ou compensação; e

(ii) resguardar o direito da Impetrante compensar, após o trânsito em julgado de decisão que conceder a segurança, os pagamentos indevidos que eventualmente tenham sido feitos em decorrência da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os indébitos tributários reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107 **e sobre a Taxa SELIC incidente sobre eles**.

IV. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

31. Diante de todo o exposto, a Apelante requer seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação**, para que, reformando-se parcialmente a r. sentença apelada, sejam também reconhecidos: (i) o seu direito à **restituição/compensação** de valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre o principal do indébito tributário reconhecido no Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107, quando recolhidos em momento anterior à homologação da compensação; (ii) o seu direito ao **não recolhimento**, em nenhum momento, de IRPJ e CSLL sobre a **Taxa SELIC** aplicada ao principal do indébito tributário reconhecido no Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107, em linha com a tese fixada pelo E. STF em repercussão geral (tema 962); e (iii) o seu direito à **restituição/compensação** de valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a **Taxa SELIC** aplicada ao indébito tributário reconhecido no Mandado de Segurança nº 5024910-85.2014.4.04.7107, independentemente do momento de recolhimento (seja em anterior ou posteriormente à homologação da compensação).

- Aduz que a própria D. Fiscalização reconheceu, no Relatório de Ação Fiscal, que a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, bem como dos juros Selic, estava suspensa em razão da medida liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança 5026763-63.2020.4.03.6100;
- Contudo, de forma contraditória, concluiu que o pedido da Requerente não estaria vinculado à tese do Tema 962, desconsiderando tanto o conteúdo da medida judicial quanto a própria suspensão da exigibilidade reconhecida no Relatório de Ação Fiscal;
- Quanto aos erros de cálculo dos autos, afirma que ainda que se aceitasse a tese fazendária sobre o momento do fato gerador (1ª DCOMP), o lançamento integral em 2019 desconsidera que parte do tributo foi efetivamente recolhida/ajustada em períodos posteriores (conforme a utilização fracionada do crédito ao longo do tempo);
- Pede então a compensação/abatimento desses montantes para evitar bis in idem e para observar o princípio da exatidão do lançamento (art. 142 do CTN), além de citar precedentes do CARF que vedam dupla oneração e determinam a exclusão do que já foi pago/lançado;
- Solicita, se necessário, a conversão do julgamento em diligência para conferência documental e recálculo do *quantum debeatur*;

Em primeira instância, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, exonerando a parcela do crédito tributário relativo à exigência de IRPJ e CSLL sobre SELIC, considerando prejudicado o alegado erro de cálculo, *“em razão do reconhecimento da procedência da impugnação quanto à Selic e da impossibilidade de análise administrativa quanto ao lançamento sobre o indébito, por se tratar de questão submetida ao Poder Judiciário”*.

Contra o acórdão de impugnação foi interposto recurso de ofício, diante da exoneração de crédito tributário em montante superior ao valor de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

A Recorrente, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso de ofício e razões de recurso voluntário, no qual defendeu a manutenção da decisão recorrida quanto à aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral nº 962 e se insurgindo contra a parte da decisão recorrida que não apreciou os argumentos quanto ao alegado erro de cálculo relativo à desconsideração da adição de parte dos valores autuadas em períodos posteriores, quando da homologação das declarações de compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Trata-se de recursos de ofício e voluntário. Ambos preenchem os pressupostos de admissibilidade, eis que o recurso de ofício foi interposto contra a exoneração de crédito tributário em montante superior ao valor de alçada vigente na data do presente julgamento e o recurso voluntário é tempestivo. Dessa forma, deve ser reconhecida a competência deste colegiado para conhecimento dos recursos.

1 Recurso voluntário

Como relatado linhas acima, a Recorrente se insurgiu contra a parte da decisão recorrida que não apreciou os argumentos apresentados em sede de impugnação com relação a alegado erro de cálculo.

Quanto a esse ponto, transcreve-se abaixo a análise da DRJ.

No que tange ao alegado erro de cálculo, a matéria resta prejudicada, em razão do reconhecimento da procedência da impugnação quanto à Selic e da impossibilidade de análise administrativa quanto ao lançamento sobre o indébito, por se tratar de questão submetida ao Poder Judiciário.

O referido erro consiste na inobservância, por parte da Autoridade Fiscal, da adição de parte dos valores recuperados quando da homologação das declarações de compensação em períodos posteriores, questão esclarecida e comprovada pela Recorrente no curso do procedimento de fiscalização em resposta ao “Termo nº 001 – Início e Intimação Fiscal”, no qual constou a seguinte solicitação:

Solicitamos:

(...)

b. informar, em planilhas eletrônicas e em arquivos formato PDF, os valores dos créditos (CRÉDITO 1 e CRÉDITO 2) oferecidos à tributação do IRPJ e CSLL, informando para cada evento: ano do evento, mês/trimestre, valor de crédito oferecido à tributação, documentos que comprovem o evento;

Em resposta, a Recorrente afirmou que:

3.b.	Informar, em planilhas eletrônicas e em arquivos formato PDF, os valores dos créditos (CRÉDITO 1 e CRÉDITO 2) oferecidos à tributação do IRPJ e CSLL, informando para cada evento: ano do evento, mês/trimestre, valor de crédito oferecido à tributação, documentos que comprovem o evento. Resposta: Seguem anexas as planilhas e arquivos em formato PDF para os créditos oferecidos à tributação do IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2021 e de 2022 (Doc. 07 e 08). Adicionalmente, informamos que <u>não</u> foram oferecidos à tributação valores relativos aos créditos nos anos-calendário de 2019 e 2020.
------	---

A resposta foi instruída com cópias do LALUR que evidenciam as seguintes adições.

Trimestre	Valor compensado	LALUR/LACS - Parte A	LALUR/LACS - Parte B
4º trimestre 2021	36.500.929,21	Adição 92: Outras adições	Conta 999957 - Reconhecimento Receita (Processo PN)
1º trimestre 2022	26.832.322,04	Adição 92: Outras adições	Conta 999957 - Reconhecimento Receita (Processo PN)
2º trimestre 2022	22.128.378,06	Adição 92: Outras adições	Conta 999957 - Reconhecimento Receita (Processo PN)
3º trimestre 2022	28.310.647,21	Adição 92: Outras adições	Conta 999957 - Reconhecimento Receita (Processo PN)
4º trimestre 2022	26.125.118,94	Adição 92: Outras adições	Conta 999957 - Reconhecimento Receita (Processo PN)
Total	R\$ 139.897.395,46		

Além da Autoridade Fiscal não levar em consideração as adições realizadas em períodos posteriores, a DRJ deixou de conhecer do argumento, com base na fundamentação já transcrita linhas acima.

O que se observa é que, no entendimento da Turma Julgadora *a quo*, o fato de estar pendente de julgamento definitivo o mandado de segurança – que motivou a constituição do crédito tributário com a exigibilidade suspensa – no qual a Recorrente pretende ver reconhecido o seu direito de adicionar os valores relativos à repetição de indébito tributário em períodos posteriores quando da efetiva homologação das declarações de compensação, tornaria prejudicada a análise destas adições nos anos-calendário de 2021 e 2022.

A Recorrente argumenta que não se configura no caso em tela a hipótese prevista na Súmula CARF nº 1, que abaixo se transcreve.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De fato, a autuação pode ser discutida por duas perspectivas distintas, que não podem ser confundidas. A primeira, diz respeito ao período de apuração no qual os valores recuperados devem ser adicionados, enquanto a segunda refere-se ao efeito *bis in idem* de parte da cobrança formalizada por meio dos autos de infração.

O que se discute nos autos do mandado de segurança é apenas o momento no qual os valores devem ser adicionados ao Lucro Real e base de cálculo da CSLL, de modo que a concomitância afeta apenas a primeira das discussões descritas acima.

A argumentação relacionada aos erros de cálculo em razão de alegado efeito *bis in idem* se apresenta como argumento subsidiário de defesa, ou seja, na eventualidade da sentença que concedeu a segurança pleiteada ser reformada, com o trânsito em julgado desfavorável às pretensões da Recorrente, não haverá qualquer discussão de que os valores recuperados deveriam ter sido adicionados no ano-calendário de 2019, por se tratar de matéria resolvida na esfera judicial.

Por outro lado, mesmo nesta situação hipotética, o argumento quanto ao erro de cálculo deve ser conhecido, em observância ao direito de defesa assegurado à Recorrente. Assim se diz, porque superados os questionamentos sobre o entendimento da fiscalização quando ao período de apuração no qual a adição seria devida, ainda remanesceria sem solução uma outra controvérsia instaurada pela impugnação, qual seja, o efeito *bis in idem* provocado pela cobrança em duplicidade.

Portanto, está claro que não há que se falar em concomitância, porque não há identidade entre os pedidos formulados no presente processo administrativo e no já referido mandado de segurança.

Assim, ao não conhecer do argumento da Recorrente, a DRJ incorreu em cerceamento de direito de defesa, sendo cabível o reconhecimento dessa nulidade, na forma do art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972. Veja-se.

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por reconhecer a nulidade parcial da decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos para que seja proferido acórdão complementar com apreciação das razões de defesa não analisadas na decisão original.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto